

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 096

02/12/97



DADOS ECONÔMICOS - DEZEMBRO/97

• SALÁRIO MÍNIMO	R\$ 120,00
• SALÁRIO-FAMÍLIA (remuneração até R\$ 309,56)	R\$ 8,25
• SALÁRIO-FAMÍLIA (remuneração acima de R\$ 309,56)	R\$ 1,02
• AUXÍLIO-NATALIDADE e AUXÍLIO-FUNERAL (extinto pelo Decreto nº 1.744/95 (RT 100/95))	R\$ 0,00
• TETO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPREGADOS	R\$ 1.031,87
• UFIR	R\$ 0,9108

Obs.:	<ul style="list-style-type: none"> Alteração a partir de junho/97: Portaria nº 3.964, de 05/0/97, DOU de 06/06/97 e Ordem de Serviço nº 162, de 06/06/97, DOU de 10/06/97; A MP 1572, de 29/04/97, DOU de 30/04/97, fixou em R\$ 120,00, o novo salário mínimo a partir de 01/05/97; A Ordem de Serviço nº 153, de 22/01/97, DOU de 28/01/97, alterou a partir de 23/01/97, o valor do salário-família para R\$ 7,67, com a finalidade de compensar a CPMF; A MP nº 1.415, de 29/04/96, DOU de 30/04/96, alterou o valor do SM a partir de maio/96; A Portaria nº 3.242, de 09/05/96, DOU de 13/05/96, alterou os novos valores do SF a partir de maio/96; A Portaria nº 303, de 27/12/96, DOU de 30/12/96, fixou em R\$ 0,9108 a expressão monetária da UFIR em 01 de janeiro/97.
-------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



TABELA DO INSS - EMPREGADOS - DEZEMBRO/97

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA (%) PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS	ALÍQUOTA (%) PARA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRRF
até 309,56	7,82	8,00
de 309,57 até 360,00	8,82	9,00
de 360,01 até 515,93	9,00	9,00
de 515,94 até 1.031,87	11,00	11,00

Obs.:	<ul style="list-style-type: none"> Alteração a partir de junho/97: Portaria nº 3.694, de 05/0/97, DOU de 06/06/97 e Ordem de Serviço nº 162, de 06/06/97, DOU de 10/06/97; A Portaria nº 3.926, de 14/05/97, DOU de 15/05/97, alterou a referida tabela, com vigência a partir de 01/05/97, em decorrência da fixação do novo salário mínimo nacional; A Portaria Interministerial nº 16, de 21/01/97, DOU 22/01/97 (RT 007/97), alterou a referida tabela, com vigência no período de 23/01/97 a 30/04/97; A Portaria nº 3.242, de 09/05/96, DOU de 13/05/96, alterou os valores das faixas a partir de maio/96; Desde a competência agosto/95, a terceira faixa passou de 10 à 11%, de acordo com a Lei nº 9.032, de 28/04/95, DOU de 29/04/95; As respectivas faixas foram mantidas pela Portaria nº 2.006, de 08/05/95, DOU de 09/05/95, ratificada pela Ordem de Serviço nº 131, de 25/07/95 (RT nº 064/95); Percentuais incidentes de forma não cumulativa (art. 22 do ROCSS).
-------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



TABELA DO IRRF - DEZEMBRO/97

FX	RENDA LIQUIDA MENSAL (R\$)	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO (R\$)
01	ATÉ 900,00	ISENTO	-
02	DE 900,01 ATÉ 1.800,00	15,0%	135,00
03	DE 1.800,01 ACIMA	25,0%	315,00

DEDUÇÃO DA RENDA BRUTA:

- Dependentes = R\$ 90,00;
- INSS descontado;
- Pensão Alimentícia (judicial); e
- contribuição paga à previdência privada.



ESCALA DE SALÁRIO-BASE - INSS - DEZEMBRO/97 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

CLASSE	INTERSTÍCIO (Nº MESES)	SALÁRIO-BASE (R\$)	ALÍQUOTA (%)	CONTRIBUIÇÃO (R\$)
01	12	120,00	20	24,00
02	12	206,37	20	41,27
03	24	309,56	20	61,91
04	24	412,74	20	82,55
05	36	515,93	20	103,19
06	48	619,12	20	123,82
07	48	722,30	20	144,46
08	60	825,50	20	165,10
09	60	928,68	20	185,74
10	-	1.031,87	20	206,37

- Obs.:**
- **TABELA:** Alteração a partir de junho/97: Portaria nº 3.694, de 05/06/97, DOU de 06/06/97 e Ordem de Serviço nº 162, de 06/06/97, DOU de 10/06/97. A Portaria nº 3.926, de 14/05/97, DOU de 15/05/97, alterou a referida tabela, com vigência a partir de 01/05/97, em decorrência da fixação do novo salário mínimo nacional;
 - A tabela, com vigência no período de maio/96 até abril/97, foi determinada pela Portaria nº 3.242, de 09/05/96, DOU de 13/05/96. A tabela anterior, com vigência no período de maio/95 até abril/96, foi divulgado pela Port. nº 2.006, de 08/05/95, DOU de 09/05/95, republicada com correção no DOU de 12/05/95, e ratificado pela Ordem de Serviço nº 131, de 25/07/95;
 - **OPÇÃO PELO MENOR SALÁRIO:** O segurado poderá optar em recolher pelo menor salário de contribuição, porém ao desejar retornar a sua faixa de origem ou faixa superior, deverá obedecer o período de interstício, isto é, o tempo de permanência em cada faixa, para promover-se numa faixa superior (Decreto nº 612/92);
 - **SALÁRIO-BASE PARA APOSENTADOS:** A partir da competência agosto/95, o aposentado por idade ou por tempo de serviço, inclusive Contribuinte Individual, que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade, deverá enquadrar-se na classe cujo valor seja o mais próximo do valor de sua remuneração (Port. nº 2.006, 08/05/95, DOU de 09/05/95). Aos aposentados até o dia 29/04/95, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032, poderão recolher para a previdência social com base no antigo regime, ou seja, enquadramento na escala de salário-base de acordo com o seu tempo de contribuição, permitido a redução para menor classe, por opção do contribuinte individual;
 - **DE EMPREGADO PARA CONTRIBUINTE INDIVIDUAL:** O empregado que passa a Contribuinte Individual, poderá enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus 6 últimos salários-de-contribuição, corrigidos mês-a-mês, com base na tabela de cálculo do salário de benefício. Não havendo 6 contribuições, o enquadramento será na classe inicial, tendo acesso as classes superiores de acordo com o tempo de interstício (Port. nº 459, 30/08/93);
 - **PAGAMENTO ANTECIPADO DAS CONTRIBUIÇÕES:** Não é permitido o pagamento antecipado de contribuições para suprir o interstício entre as classes (Decreto nº 612/92, art. 38, § 10);
 - **INSCRIÇÃO:** Desde 15/06/92, os bancos não mais aceitam inscrições de Contribuintes Individuais. A inscrição deverá ser realizada junto ao Correio local;
 - **CARNÊ:** O carnê de contribuições, deverá ser adquirido junto ao comércio. Na falta do carnê, recolhe-se por intermédio da GRPS-3, emitida pelo Órgão Local de Execução - OLE/INSS, preenchida para cada mês de competência e as contribuições à serem recolhidas não poderão ultrapassar a 12 competências consecutivas (OS Conjunta nº 7, de 16/04/92 - RT 033/92);
 - **GRCI - GUIA DE RECOLHIMENTO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL:** A Resolução nº 454, de 12/06/97, DOU de 17/06/97, do INSS, instituiu a Guia de Recolhimento do Contribuinte Individual - GRCI, que deverá ser instituída a partir de 01/07/97. O Carnê de Recolhimento, atualmente em uso, poderá ser utilizada até o dia 31/12/97. A nova guia, que deverá ser adquirida no comércio, será preenchida em duas vias. Há possibilidade de ser confeccionada através do próprio micro, desde que atendidas as especificações. Sobre o Manual de Preenchimento, consulte a Ordem de Serviço nº 170, de 20/08/97, DOU de 03/09/97 (RT 073/97);
 - **ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO NO PERÍODO DE 16/04/94 A JULHO/95:** De acordo com a ON nº 1, de 27/06/94, DOU de 28/06/94, da Secretaria da Previdência Social, os Contribuintes Individuais aposentados, não foram beneficiados pela isenção do respectivo recolhimento, tratada na Lei nº 8.870, 15/04/94, limitando-se a isenção apenas e exclusivamente na condição de segurado empregado, doméstico e avulso, omitindo portanto, o Contribuinte Individual (período de 16/04/94 até 29/04/95). A Lei nº 9.032, de 28/04/95, determinou que os aposentados (empregados ou contribuintes individuais), que retornarem as suas atividades no trabalho, estão sujeitos a contribuição previdenciária. Mais recentemente, a Portaria nº 2.006, de 08/05/95, Dou de 09/05/95, do Ministério da Previdência e Assistência Social, determinou o desconto das contribuições dos aposentados, somente a partir da competência agosto/95. Concluindo, a Lei nº 8.870/94, combinado com a Lei nº 9.032/95 e Portaria nº 2.006/95, desconsiderando a ON nº 1/94 (hierarquicamente inferior em relação as normas citadas), o aposentado, incluindo o Contribuinte Individual, ficou isento da contribuição previdenciária no período de 16/04/94 até julho/95;
 - **RECADASTRAMENTO:** A Resolução nº 384, de 12/08/96 (RT 065/96), repetida pela Ordem de Serviço nº 547, de 14/08/96 (RT 069/96), prorrogou até 28/02/97, o prazo para o cadastramento dos Contribuintes Individuais junto a Previdência Social. Também foi ratificado pela Portaria nº 3.480, de 01/08/96 (RT063/96). A Portaria nº 3.033, DE 29/02/96 (RT 020/96) prorrogou até o dia 31/07/96, o prazo para o cadastramento dos Contribuintes Individuais junto a Previdência Social. O cadastramento é feito junto ao Correio local.

- **NOVAS ALÍQUOTAS:** O Decreto nº 1.415, de 29/04/96, DOU de 30/04/96, alterou a alíquota das três primeiras faixas da tabela de escala de salário-base (contribuinte individual), passando de 10 para 20%. De acordo com o estabelecido no § 6º do artigo 195, combinado com o artigo nº 153, ambas da Constituição Federal de 1988, a alteração entrará em vigor somente a partir de agosto/96;
- **INTERSTÍCIO:** A MP nº 1.523, de 11/10/96 (RT 084/96), alterou o número mínimo de permanência em cada classe da escala de salário-base do contribuinte individual.



UFIR PERÍODO DE 01/AGOSTO/94 ATÉ DEZEMBRO/97

01/08/94	0,5911
02/08/94	0,5911
03/08/94	0,5911
04/08/94	0,5911
05/08/94	0,5911
08/08/94	0,5911
09/08/94	0,5911
10/08/94	0,5911
11/08/94	0,5911
12/08/94	0,5911
15/08/94	0,5911
16/08/94	0,5911
17/08/94	0,5911
18/08/94	0,5911
19/08/94	0,5911
22/08/94	0,5911

23/08/94	0,5911
24/08/94	0,5919
25/08/94	0,5927
26/08/94	0,5936
29/08/94	0,5944
30/08/94	0,5953
31/08/94	0,6079
09/94	0,6207
10/94	0,6308
11/94	0,6428
12/94	0,6618
01/95	0,6767
02/95	0,6767
03/95	0,6767
04/95	0,7061
05/95	0,7061

06/95	0,7061
07/95	0,7564
08/95	0,7564
09/95	0,7564
10/95	0,7952
11/95	0,7952
12/95	0,7952
01/96	0,8287
02/96	0,8287
03/96	0,8287
04/96	0,8287
05/96	0,8287
06/96	0,8287
07/96	0,8847
08/96	0,8847
09/96	0,8847

10/96	0,8847
11/96	0,8847
12/96	0,8847
01/97	0,9108
02/97	0,9108
03/97	0,9108
04/97	0,9108
05/97	0,9108
06/97	0,9108
07/97	0,9108
08/97	0,9108
09/97	0,9108
10/97	0,9108
11/97	0,9108
12/97	0,9108

- **UFIR A PARTIR JANEIRO/97:** A Portaria nº 303, de 27/12/96 (RT 005/97), fixou em R\$ 0,9108, a expressão monetária da UFIR em 01/01/97. A Portaria nº 176, de 28/06/96, fixou em R\$ 0,8847 a expressão monetária da UFIR referente ao 2º semestre/96. De acordo com a Portaria nº 312, de 28/12/95, a expressão monetária da UFIR referente ao 1º semestre de 1996, foi de R\$ 0,8287;
- **UFIR A PARTIR DE 1995:** A partir de 1995, a expressão monetária da UFIR foi fixada em períodos trimestrais, corrigidas com base no IPCA - Série Especial (MP nº 812, de 30/12/94, DOU de 31/12/94);
- **VALOR DA UFIR EM DIAS NÃO ÚTEIS:** O valor da UFIR relativo ao dia não útil, considera-se a UFIR vigente no 1º dia útil posterior (IN nº 66, de 21/05/92, DOU de 25/05/92);
- **INSS E IRRF - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:** De julho a dezembro/94, ficou suspenso a aplicação da UFIR para fins de atualização monetária de contribuições e impostos (INSS e IRRF) quando pagos em seus prazos normais (art. 36, MP nº 596/94);
- **CONVERSÃO EM UFIR A PARTIR DE SETEMBRO/94:** A partir da competência setembro/94, as contribuições arrecadadas pelo INSS, foram convertidas em UFIR com base no valor desta no mês subsequente ao de competência (art. 96, MP nº 596/94);
- **IRRF - FATOS GERADORES A PARTIR DE SETEMBRO/94:** Os fatos geradores que ocorreram a partir de 01/09/94, no caso do IRRF, são convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta no mês em que ocorreu o fato gerador ou no mês em que encerrou o período de apuração. A reconversão para R\$ far-se-á mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento, observado a interrupção pelo prazo de 180 dias da aplicação da UFIR, em seus prazos normais (§ 3º do art. 36 e art. 55, da MP nº 596/94);
- **INSS ATÉ COMPETÊNCIA DEZEMBRO/94:** O INSS em atraso, até a competência dezembro/94, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês subsequente ao de competência e o mês do efetivo recolhimento, sem prejuízo da multa e juros (§ 5º, art. 36, MP 596/94).



ÍNDICES ECONÔMICOS PERÍODO OUTUBRO/96 ATÉ OUTUBRO/97

PERÍODO MÊS/ANO	I B G E			F G V			FIPE/USP	DIEESE
	SELIC %	INPC %	IGPM %	IGP %	IPC %	IPC %	ICV %	
10/96	1,86	0,38	0,19	0,22	0,10	0,58	0,32	
11/96	1,80	0,34	0,20	0,28	0,25	0,34	0,32	
12/96	1,80	0,33	0,73	0,88	0,44	0,17	0,38	
01/97	1,73	0,81	1,77	1,58	1,85	1,23	2,12	
02/97	1,67	0,45	0,43	0,42	0,53	0,01	0,46	
03/97	1,64	0,68	1,15	1,16	0,63	0,21	0,50	
04/97	1,66	0,60	0,68	0,59	0,80	0,64	1,08	
05/97	1,58	0,11	0,21	0,30	0,39	0,55	-0,01	
06/97	1,61	0,35	0,74	0,70	1,30	1,42	0,99	
07/97	1,60	0,18	0,09	0,09	0,24	0,11	0,55	
08/97	1,59	-0,03	0,09	-0,04	-0,27	-0,76	-0,28	
09/97	1,59	0,00	0,48	0,59	-0,17	0,01	0,11	
10/97	1,67	0,29	0,37	0,34	0,29	0,22	0,06	



REGISTRO DE EMPREGADOS - PRESTADORES DE SERVIÇOS

A Portaria nº 1.048, de 18/11/97, DOU de 19/11/97, deu nova redação ao § 3º da Portaria nº 3.626, de 13/11/91, permitindo manter na sede da contratada, o registro de empregados de prestadores de serviços, desde que esta se localize no município da contratante e desde que os empregados portem cartão de identificação do tipo “crachá”, contendo nome completo do empregado, data de admissão, número do PIS/PASEP, horário de trabalho e respectiva função. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho - Interno, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º - O § 3º do art. 3º da Portaria nº 3.626, de 13/11/91, alterado pela Portaria nº 739, de 29/08/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 3º - (...)

(...)

§ 3º - O registro de empregados de prestadores de serviços poderá permanecer na sede da contratada, desde que esta se localize no município da contratante e desde que os empregados portem cartão de identificação do tipo “crachá”, contendo nome completo do empregado, data de admissão, número do PIS/PASEP, horário de trabalho e respectiva função. “

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA.



APOSENTADORIA - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

De 26/07/91 até 06/12/93, período de vigência do art. 49, da Lei nº 8.213, de 24/07/91, inexistiu a necessidade de rescindir o contrato de trabalho para recebimento da aposentadoria, por idade, tempo de serviço e especial, pelo empregado.

Lei nº 8.213, de 24/07/91:

Art. 49 - A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

- a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 dias depois dela; ou*
- b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea “a”;*

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

...

Art. 54 - A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Já a partir de 07/12/93, com o advento da MP nº 381, de 06/12/93, DOU de 07/12/93, em seu art. 2º, tornou-se necessário a rescisão do contrato de trabalho, para recebimento da respectiva aposentadoria.

Medida Provisória nº 381, de 06/12/93, DOU de 07/12/93:

Art. 2º - Os arts. 25, 49, 71, 73, 82, 109 e 113 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 25 - ...

Art. 49 - ...

I - ...

- a) da data do comprovado desligamento do emprego, quando requerida antes dessa data ou até 90 dias após a rescisão contratual;*
- b) da data em que forem comprovadas as condições para a concessão do benefício, quando requerida após o prazo previsto na alínea “a”;*

II - para os demais segurados, da data em que forem comprovadas as condições para a concessão do benefício. “

A partir de 16/04/94, com o advento da Lei nº 8.870, de 15/04/94, tornou desnecessário o desligamento do empregado para requerimento da aposentadoria.

Art. 2º - Os arts. 25, 29, 82, 106 - com a redação da Lei nº 8.861, de 25/03/94 - 109 e 113, todos da Lei nº 8.213, de 24/07/91, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 25 - ...

...

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. “

...

“Art. 29 - ...

...

§ 3º - serão considerados para cálculo do salário-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o 13º salário (gratificação natalina).

... “

A partir de 14/10/96 até 09/01/97, com a vigência das MPs nº s 1.523/96, 1.523-1/96 e 1.523-2/96, que alterou o art. 148 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, mandou o empregado a desligar-se do emprego, para receber o benefício de aposentadoria.

“ Art. 148 - O ato de concessão de benefício de aposentadoria importa extinção do vínculo empregatício. “

Posteriormente e a partir do dia 10/01/97 até 10/11/97, vigência da MP nº 1.523-3, de 09/01/97, DOU de 10/01/97, deixou de reeditar o referido texto, retornando, novamente, o critério de não desligar o empregado no ato da concessão da aposentadoria.

Mais recentemente a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, DOU de 11/11/97 (sucessora da MP 1.523-13/97, que alterou dispositivos das Leis nº s 8.212 e 8.213/91 e também da CLT), determinou que deverá ocorrer a rescisão do contrato de trabalho, no ato da concessão de benefício de aposentadoria “proporcional” por tempo de serviço (homem, quando não tiver completado 35 anos, e, mulher, quando não tiver completado 30 anos).

Assim, desde 11/11/97, o aposentado desligado por aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, tem os seguintes direitos:

TIPO DE CONTRATO	PRAZO INDETERMINADO	TEMPO DE SERVIÇO	- 1 ANO
-------------------------	----------------------------	-------------------------	----------------

TIPO DE DESLIGAMENTO	APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO
-----------------------------	-------------------------------------------------------

DIREITOS TRABALHISTAS	VINCULO			INCIDÊNCIAS		
	EMPREGADO	TEMPORÁRIO	DOMÉSTICO	INSS	FGTS	IRRF
• AVISO PRÉVIO INDENIZADO (*)	NÃO	-	NÃO	SIM	SIM	NÃO
• INDENIZAÇÃO DO ART. 479 DA CLT	NÃO	-	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
• 13º SALÁRIO PROPORCIONAL	SIM	-	SIM	SIM	SIM	SIM
• 13º SALÁRIO - 1/12 (INDENIZADO) (**)	NÃO	-	NÃO	NÃO	SIM	SIM
• FÉRIAS VENCIDAS	NÃO	-	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
• FÉRIAS PROPORCIONAIS	NÃO	-	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
• 1/3 CONSTITUCIONAL	NÃO	-	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
• SALDO DE SALÁRIOS (***)	SIM	-	SIM	SIM	SIM	SIM
• MULTA DE 40% S/ MONTANTE FGTS	NÃO	-	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
• MULTA DE 20% S/ MONTANTE FGTS	NÃO	-	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
• FGTS DO MÊS ANTERIOR	SIM	-	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
• FGTS DO MÊS DA RESCISÃO	SIM	-	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
• INDENIZAÇÃO ADICIONAL (LEI 7238)	NÃO	-	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
• SALÁRIO-FAMÍLIA	SIM	-	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
• INDENIZAÇÃO SOBRE ESTABILIDADE	NÃO	-	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
• SEGURO-DESEMPREGO / CD	NÃO	-	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

PRAZO DE PAGAMENTO	• 10 dias, a partir da comunicação do INSS.
LOCAL DE PAGAMENTO	• na própria empregadora

F G T S	<ul style="list-style-type: none"> • RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO COM O CÓDIGO 05; • A EMPREGADORA AUTORIZA O SAQUE; • CÓDIGO DE AFASTAMENTO GRE (CAMPO 31) = U • A MULTA DE 40% FGTS, BEM COMO O FGTS DO MÊS DA RESCISÃO E DO MÊS ANTERIOR, DEVERÁ SER DEPOSITADO (LEI Nº 9.491, 09/09/97, DOU 10/09/97).
------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

TIPO DE CONTRATO	PRAZO INDETERMINADO	TEMPO DE SERVIÇO	+ 1 ANO
-------------------------	----------------------------	-------------------------	----------------

TIPO DE DESLIGAMENTO	APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO
-----------------------------	-------------------------------------------------------

DIREITOS TRABALHISTAS	VINCULO			INCIDÊNCIAS		
	EMPREGADO	TEMPORÁRIO	DOMÉSTICO	INSS	FGTS	IRRF
• AVISO PRÉVIO INDENIZADO (*)	NÃO	-	NÃO	SIM	SIM	NÃO
• INDENIZAÇÃO DO ART. 479 DA CLT	NÃO	-	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
• 13º SALÁRIO PROPORCIONAL	SIM	-	SIM	SIM	SIM	SIM
• 13º SALÁRIO - 1/12 (INDENIZADO) (**)	NÃO	-	NÃO	NÃO	SIM	SIM
• FÉRIAS VENCIDAS	SIM	-	SIM	NÃO	NÃO	SIM

• FÉRIAS PROPORCIONAIS	SIM	-	SIM	NÃO	NÃO	SIM
• 1/3 CONSTITUCIONAL	SIM	-	SIM	NÃO	NÃO	SIM
• SALDO DE SALÁRIOS (***)	SIM	-	SIM	SIM	SIM	SIM
• MULTA DE 40% S/ MONTANTE FGTS	NÃO	-	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
• MULTA DE 20% S/ MONTANTE FGTS	NÃO	-	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
• FGTS DO MÊS ANTERIOR	SIM	-	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
• FGTS DO MÊS DA RESCISÃO	SIM	-	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
• INDENIZAÇÃO ADICIONAL (LEI 7238)	NÃO	-	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
• SALÁRIO-FAMILIA	SIM	-	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
• INDENIZAÇÃO SOBRE ESTABILIDADE	NÃO	-	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
• SEGURO-DESEMPREGO / CD	NÃO	-	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

PRAZO DE PAGAMENTO	• 10 dias, a partir da comunicação do INSS.
LOCAL DE PAGAMENTO	• DRT ou Sindicato Profissional (homologação)

F G T S	<ul style="list-style-type: none"> • RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO COM O CÓDIGO 05; • A EMPREGADORA AUTORIZA O SAQUE; • CÓDIGO DE AFASTAMENTO GRE (CAMPO 31) = U • A MULTA DE 40% FGTS, BEM COMO O FGTS DO MÊS DA RESCISÃO E DO MÊS ANTERIOR, DEVERÁ SER DEPOSITADO (LEI Nº 9.491, 09/09/97, DOU 10/09/97).
------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"